



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005151-96.2023.8.26.0462, da Comarca de Poá, em que é apelante RICARDO REZENDE BRAGA, é apelado JOSÉ CARLOS COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E COSTA NETTO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005151-96.2023.8.26.0462

Apelante: Ricardo Rezende Braga

Apelado: José Carlos Costa

Comarca: Poá

V. 14972

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA. MÉRITO. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME DE CONCUSSÃO AO RÉU, NO EXERCÍCIO DO MANDATO DE VEREADOR (“RACHADINHA”). DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXIGÊNCIA DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. TESTEMUNHO INDIRETO PRESTADO EM OUTRAS INSTÂNCIAS, NÃO CORROBORADO POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DÚVIDA QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO INVOCADO NA EXORDIAL MILITA CONTRA A DEMANDANTE. ART. 373, INC. I, DO CPC. PRECEDENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Se as provas documentais são suficientes para o correto equacionamento da lide, a dispensa de oitiva da testemunha arrolada não configura cerceamento de defesa, principalmente quando ela já foi ouvida em outras oportunidades, sobre os mesmos fatos aqui narrados.
2. Inexistindo prova da prática do ato ilícito, visto que a dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo do direito invocado na exordial milita contra a parte autora e não a seu favor, não pode o réu ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais ou materiais.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença judicial, cujo relatório adoto (p. 3407/3409), por meio da qual o MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Poá, em ação de indenização por danos materiais e morais, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Apela o autor (p. 3412/3418), arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante a dispensa da oitiva da testemunha arrolada. No mérito, aduz que os prejuízos materiais e morais, decorrentes da exigência de seu salário pelo réu, estão devidamente demonstrados. Pleiteia assim, a condenação do réu ao pagamento das indenizações nos termos da petição inicial.

Recurso tempestivo e isento de preparo por ser o autor beneficiário da gratuidade processual (p. 3339).

Contrarrazões não apresentadas (p. 3421/3425).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Inicialmente, faço constar que não vislumbro nenhuma hipótese de **nulidade da sentença**. A dispensa da testemunha arrolada pelo autor, ao contrário do alegado, não implicou em cerceamento de defesa.

Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, *cabera ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito*, pois, sendo o seu destinatário, incumbe somente a ele aferir sobre a imprescindibilidade ou não de sua realização.

No caso em análise, a comprovação dos fatos alegados realmente não demandava dilação probatória, pois as provas documentais juntadas aos autos mostraram-se suficientes ao equacionamento da lide, sobretudo porque a testemunha

Jorge Fagundes foi ouvida em duas oportunidades sobre os mesmos fatos aqui narrados, conforme consta do processo criminal (p. 891) e da Ação Civil Pública (p. 3210 e 3296), de tal modo que a repetição desta prova é desnecessária.

Assim, correto o julgamento do pedido no estado em que o feito se encontrava, eis que ele não implicou em cerceamento de defesa.

Quanto ao **mérito**, o recurso não comporta provimento.

Pelo que se infere dos autos, no período entre novembro de 2014 e julho de 2017, o autor Ricardo exerceu cargos de confiança no gabinete do réu, que, por sua vez, no exercício do mandato de vereador do Município de Poá, teria exigido parte do salário do autor, prática denominada como “rachadinha”. Sob a alegação de prejuízo financeiro e moral, o autor pretende a condenação do réu à recomposição dos salários indevidamente retidos, bem como a indenização por dano moral decorrente.

Ocorre que, a despeito das condenações do réu em âmbito criminal (sentença p 999/1015 e acórdão p. 1105/1116) e na Ação Civil Pública (p. 3292/3300), as provas produzidas não revelam que houve efetiva exigência dos salários devidos ao autor Ricardo.

Pelo que consta da sentença proferida na Ação Civil Pública, não houve nenhum relato nesse sentido. A testemunha Jorge apenas informou *"que para Domingos era somente ele quem pagava, mas os outros assessores também tinham parte dos vencimentos disponibilizados a terceiros"* (p. 3296).

No Juízo Criminal, o réu José Carlos foi condenado pelo crime praticado em desfavor de Jorge e **absolvido** da imputação referente aos delitos cuja **vítima secundária foi Ricardo**, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (p. 1014, não alterado pelo acórdão à p. 1107).

Consigno que, em depoimento prestado naquele Juízo, a testemunha Sr. Jorge ao ser indagado: “J.: *Em relação ao Ricardo, o Ricardo, o senhor conhece ele?*, afirmou: D.: *Conheço, mas ele veio depois de mim, eu não posso falar muita coisa sobre ele porque ele veio depois, entendeu?*”(p. 894).

Ou seja, se Ricardo foi nomeado depois que Jorge deixou sua função, este não presenciou qualquer ato ilícito praticado pelo réu em desfavor do autor Ricardo, de forma que seu testemunho, requerido nestes autos, não seria apto a alterar a conclusão da sentença.

Nesse cenário, nenhuma das testemunhas ouvidas nos mencionados processos confirmaram a efetiva exigência de valores do autor Ricardo; elas no máximo ouviram dizer de terceiros. Isso abala, em muito, a idoneidade dos testemunhos, para os fins a que se destinam. Assim, por não serem subsídios seguros, conforme remansosa doutrina e jurisprudência, as declarações de quem tomou conhecimento de um fato por informações de terceiros, necessariamente, tem de vir acompanhadas de outras provas para que possam embasar uma condenação judicial. Sobre a imprescindibilidade de outras provas na hipótese de testemunho indireto:

“APELAÇÃO CÍVEL. Responsabilidade civil extracontratual. Desentendimento em um campo de futebol, dentro do clube AEC Castelinho, de Franca. Ação de indenização por danos morais decorrentes de alegadas agressões físicas e verbais. Sentença de improcedência. Irresignação. Descabimento. **Ausência de comprovação, pelo autor, da agressão deliberada pelo requerido, nos termos que lhe competia (Art. 373, I, CPC). Requerente que deixou de arrolar qualquer testemunha que tenha presenciado os fatos**, seja na sindicância interna do clube, seja neste processo judicial. **Imprescindibilidade de produção de prova testemunhal dos fatos, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório (Art. 5º, LIV e LV, CRFB). Caso em que a referida dilação probatória sequer era de difícil acesso ao autor**, vez que os fatos que alega ocorreram em local público, em meio a uma partida de futebol. Existência de vídeo juntado pelo requerente que, por si só, não constitui meio de prova suficiente, pois nele se encontram pessoas que não presenciaram os fatos e foram tirar satisfação com o réu apenas com

base no "ouvir dizer" da alegada vítima. **Testemunho indireto (hearsay testimony) que não possui a capacidade necessária para sustentar uma acusação consistente, sendo imprescindível a presença de outros elementos probatórios substanciais. Improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1018151-25.2022.8.26.0196; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2023 – g.n.)

Como bem asseverou o MM. Juiz que sentenciou a ação penal, sobre a ausência de prova em relação a Ricardo: *“Nesse aspecto, importante esclarecer que a prova amealhada em relação aos crimes, cuja vítima secundária é Ricardo, é insuficiente para a condenação do acusado. Isto porque somente há a versão de Ricardo sobre a obrigatoriedade do repasse de parte de seu salário ao acusado e a do réu, que negou esse fato. Vale lembrar que não existem testemunhas presenciais ou mesmo prova documental do aludido repasse. Não se ignora a existência de indícios do repasse em questão feito por Ricardo, mas, para a condenação, a prova deve ser firme e robusta, o que não aconteceu”* (p. 1010/1111).

É dizer que, havendo dúvida quanto ao fato constitutivo do direito invocado na exordial, o autor tem de se sujeitar à consequência que dela advém: a improcedência da pretensão deduzida em Juízo.

No mesmo sentido é a lição da doutrina: *“O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo do seu direito”* (GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. V. 2, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 189).

Nessas condições, ausente prova da prática do ato ilícito pelo réu, por consequência lógica, tornam-se indevidas as indenizações por danos materiais e morais pleiteadas.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Mantida a sucumbência, nos termos do artigo 85, §11 do CPC, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal exercido pelos advogados da parte vencedora, majoro os honorários advocatícios para 15% do valor da causa.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora